

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO**

**MARIA VITÓRIA DO NASCIMENTO BARBOSA**

**DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS**

**SÃO PAULO  
2020**

**MARIA VITÓRIA DO NASCIMENTO BARBOSA**

**DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Fortes  
Barbosa Filho

**SÃO PAULO**

**2020**

**MARIA VITÓRIA DO NASCIMENTO BARBOSA**

**DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional em minha vida acadêmica, por todo amor, carinho, paciência e suporte emocional por toda a minha existência. Muito obrigada por tudo.

## RESUMO

O presente estudo teve o objetivo de expor, de modo objetivo e sistemático, sobre a política de distribuição dos dividendos nos diferentes tipos societários empresariais, em observância aos seus contornos no âmbito do direito empresarial e as principais características do instituto à luz da Lei n.º 6.404, de 1976, conforme alterada, que regulamenta as Sociedades por Ações e fixa as diretrizes para a distribuição de dividendos e ações preferenciais. Foi utilizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, com a exposição das doutrinas nacionais e das legislações vigentes, com objetivo de abranger as principais questões controversas inerentes a essa temática e seus contornos atuais. Com o resultado da pesquisa foi possível concluir que a política de dividendos interessa diretamente aos acionistas que, com essa participação nos lucros, vão obter o retorno de seus investimentos. O dividendo pressupõe a existência de lucro da sociedade empresarial, uma vez que o conceito de dividendo está diretamente ligado à parcela do lucro líquido auferido pela companhia que é distribuído aos seus acionistas, observadas as regras legais e estatutárias.

Palavras-chave: dividendos; direito empresarial; ações.

## **ABSTRACT**

The present study had the objective of exposing, in an objective and systematic way, on the policy of distributing dividends in different corporate types, in compliance with its contours within the scope of corporate law and the main characteristics of the institute in the light of Law no. 6,404, of 1976, as amended, which regulates corporations and sets guidelines for the distribution of dividends and preferred shares. A bibliographic research was used, with the exposition of the national doctrines and the current legislation, to cover the main controversial issues inherent to this theme and its current outlines. With the result of the research, it was possible to conclude that the dividend policy is of direct interest to shareholders who, with this profit sharing, will obtain the return on their investments. The dividend presupposes the existence of profits from the corporate society, since the concept of dividends is directly linked to the portion of net income earned by the company that is distributed to its shareholders, in compliance with legal and statutory rules.

Keywords: dividends; business law; shares.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOCIETÁRIAS: BREVES LINHAS .....	10
2 DEFINIÇÕES E NATUREZA JURÍDICA .....	15
2.1. Definições e conceitos de dividendos. ....	15
2.2. Natureza jurídica .....	17
3 DOS TIPOS DE DIVIDENDOS DISPONÍVEIS.....	19
3.1. Dividendos obrigatórios .....	19
3.2. Dividendo preferencial ou prioritário .....	21
3.2.1. Dividendos fixos .....	22
3.2.2. Dividendos mínimos .....	23
3.3. Dividendos intermediários e intercalares.....	24
4 POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS .....	25
4.1. Pagamento de dividendos e a questão da alienação do controle .....	26
5 RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NA DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DOS DIVIDENDOS: UMA PROPOSTA PARA A OTIMIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.....	30
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade expor, de modo objetivo e sistemático, sobre a política de distribuição dos dividendos nos diferentes tipos societários empresarial, em observância aos seus contornos no âmbito do direito empresarial e as principais características do instituto a luz da Lei n.º 6.404, de 1976, com as alterações determinada pela Lei n.º 9.457, de 1997 e Lei nº 10.303, de 2001, que regulamenta as Sociedades por Ações e fixa as diretrizes para a distribuição de dividendos e ações preferenciais (“Lei das Sociedades por Ações”).

O intuito, na realização deste trabalho, é de elaborar um texto preponderantemente prático, para servir de complemento aos que buscam estudar sobre a temática, discorrendo sobre questões como propor uma sugestão para a otimização da distribuição de dividendos para as sociedades anônimas.

Certamente, conforme será adiante apresentado, a distribuição dos lucros pode não ser pactuada de modo absolutamente igualitária entre os acionistas, notadamente porque essa divisão deve atender à proporção de participação de cada um, observado inclusive, o tipo societário adotado, podendo existir classes com maior ou menor participação, entretanto, não pode inexistir uma política de distribuição dos dividendos entre os sócios ou acionistas, mesmo os minoritários.

Dentro desse contexto, se objetiva abordar, dentre outros pontos, os direitos e obrigações das empresas e de seus acionistas, assim como a responsabilidade societária sobre a distribuição de Dividendos nos diferentes tipos societários, e os diferentes tipos de dividendos existentes e disponibilizados pela norma. Cabe ainda a verificação do conceito de dividendos pela ótica doutrinária, natureza jurídica do instituto, formas de deliberação e os requisitos legalmente exigidos e disciplinados pelos estatutos da sociedade e os efeitos jurídicos dentro da política de distribuição dos dividendos.

Com esse pano de fundo, foi feita uma referência a jurisprudência correlata ao direito de receber e de distribuir os dividendos, haja vista que, muito embora se trata de um direito conferido aos acionistas e sócios da entidade empresarial de participação nos lucros sociais, que é concretizado na forma de dividendos, não é observado a forma legal nessa distribuição, sendo objeto de estudo o entendimento em nossos tribunais e relacionadas à cobrança de dividendos, admitidas em favor dos



acionistas que tenham seu direito tolhido pelas sociedades ou atribuídos em desconformidade com as disposições normativas e estatutárias.

Importante mencionar as inovações da legislação brasileira nesse contexto, estabelecendo inclusive que a parcela mínima a ser necessariamente distribuída entre os acionistas deve ser definida pelo estatuto, sob pena de ajuste na forma da lei em caso de omissão desta previsão distributiva, observando-se o tipo de dividendo, se obrigatório, preferencial ou intermediário e as regras deliberativas para a política de distribuição dos dividendos.

A doutrina tradicionalista colacionada vai permitir a abordagem da temática que é justificada diante das inovações assentadas na legislação brasileira de direito empresarial operadas a partir de 1976, em que os dividendos obrigatórios vieram assegurar aos acionistas minoritários algum retorno de seus investimentos, impedindo assim a alienação do controlador em relação aos lucros da companhia.

E, com base nesses elementos, o trabalho será realizado por meio de pesquisa de cunho bibliográfico, com a exposição das doutrinas nacionais e da legislação vigentes, com objetivo de abranger as principais questões controversas inerentes a essa temática e seus contornos atuais.

## 1 OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOCIETÁRIAS: BREVES LINHAS

A sociedade, mesmo ao se considerar sua forma mais rudimentar, é tão antiga quanto à própria civilização. Pode-se dizer que a sociedade surgiu a partir do momento em que duas pessoas somaram esforços para fins de obter resultado econômico comum. Logo, os povos primitivos que se dedicaram ao comércio tiveram que formular as normas aplicáveis aos negócios associativos, ainda que de modo costumeiro como se contempla da literatura (MONTEIRO, 2003, p. 126).

Mas é, sobretudo, no Direito Romano onde se vislumbra a origem do direito societário, nos primeiros documentos legislativos conhecidos. Conforme escrito nas Institutas de Justiniano, as sociedades eram perfeitamente reguladas, apesar de o serem no âmbito do direito civil, já que não se conhecia um direito especial para os comerciantes (MONTEIRO, 2003, p. 126).

Por outro lado, esclarecemos que eram importantes as sociedades dos banqueiros – *argentarii* – e as dos *publicanos*, que contratavam com o Estado a arrecadação de impostos, serviços e obras públicas. Nessas sociedades romanas, algumas vezes a administração se dividia entre sócios, dirigindo cada um determinado setor e diversas foram as regras jurídicas que regulamentaram os institutos (REQUIÃO, 2010, p. 420).

Nessa vereda, é sabido que, frente aos ensinamentos doutrinários apresentados por Monteiro (2003, p. 126-127) que o uso da sociedade em nome coletivo, a qual o tipo se assemelhavam as sociedades romanas e medievais, surgiram com a necessidade familiar relativa ao prosseguimento do negócio pelos herdeiros do mercador falecido, ou quando se dispunham a explorar em comum, os bens adquiridos por transmissão hereditária.

Nesse passo o desenvolvimento maior das sociedades, de modo a aproximá-las de sua configuração moderna, surgiria somente na Idade Média, quando a noção da separação entre patrimônio da sociedade e o dos sócios passou a se definir, dando oportunidade as sociedades empresárias, consubstanciadas nas pessoas que exercem atividades próprias de empresário, conforme previsto no artigo 982 da Lei nº 10.406 de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), inclusive a sociedade dedicada a atividade rural, contanto que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme previsto no artigo 984 do Código Civil.

Como bem ensina Fabio Ulhoa Coelho (2006, p. 05) “sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa”, imbuída sobretudo de um rol taxativo e específicos de direitos e obrigações para cada modelo societário, e que ingressam no mundo jurídico do direito brasileiro impulsionadas por um contrato, no caso das sociedades contratuais e que não se confundem com as demais espécies contratuais existentes ou, por meio de um ato institucional, no caso das sociedades por ações, tendo ambas o objetivo de exploração da atividade empresarial, conforme Fazzio Junior (2008, p. 28).

Atualmente, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro, presente no Livro II (Direito de Empresa) do Código Civil, a existência de cinco tipos de sociedades empresárias, sendo que, para o objetivo deste estudo, a sociedade anônima o modelo que mais interessa ao tema proposto ao debate.

As sociedades anônimas são modelos de grande relevância no âmbito societário, inclusive se deflagram bem usual na grande maioria das empresas de grande porte. A expressão sociedade anônima é sinônima da expressão companhia. Pela denominação sociedade anônima temos um ser jurídico, cujo capital é dividido em quinhões transferíveis, adquiridos por acionistas, cuja responsabilidade a ele se circunscreve. Distintamente de outras formas societárias se diferencia por um conjunto de características invariáveis (MORAES, 2008, p. 67).

Basicamente este modelo societário tem seu regime jurídico positivado especialmente pela Lei das Sociedades por Ações que carrega dispositivos de ordem pública, “em razão do significado interesse social existente na atividade econômica de grande porte exercida pelas sociedades anônimas” (SILVA, 2007, p. 394), cujo conceito é prescrito no artigo 1º da referida norma, que também disciplina o rol de direitos e responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, bem ainda acerca da política de distribuição de dividendos. Sendo subsidiariamente aplicadas as disposições do Código Civil nos casos omissos, conforme descreve o artigo 1.089.

Neste modelo societário o capital social divide-se em ações, segundo pontua Diniz (2003, p. 693), sendo que os acionistas “somente responderão pelo preço da emissão das ações que subscreverem ou adquirirem”. Este modelo não admite solidariedade entre acionistas pelas obrigações sociais, porquanto, a responsabilidade é pessoal de cada acionista, que por força da sua participação assume apenas pelas suas ações, ou como escreveu Alexandre de Moraes (2008,

p. 67) “a responsabilidade dos acionistas está circunscrita no preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas”.

Nesse desenvolver, e ainda no tocante ao assunto deveres e responsabilidades nesta modalidade societária a Lei das Sociedades por Ações estabelece as regras relacionadas as responsabilidades dos administradores, dos conselheiros fiscais, sendo essas regras parecidas com as aplicáveis aos administradores da companhia, disciplinando em seus artigos, que tanto os conselheiros quanto os diretores, acionistas e administradores têm uma série de deveres que não de ser observados, dentre os quais, pode se indicar os seguintes: “dever de diligência, de lealdade, de informar” (LAFAYETTE, 2019).

Assim sendo, pela análise dos dispositivos editados pela Lei das Sociedades por Ações, dentre eles se destaca o dever “de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem cuidadoso costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”, como preconizado pelo artigo 153<sup>1</sup> (MELLO, 2017, p. 696), pode-se compreender as obrigações dirigidas sobretudo ao acionista administrador.

A despeito, por força do artigo 154 da Lei da Sociedade por Ações<sup>2</sup>, fica patente que administrador deve exercer com zelo suas atribuições em nome da empresa que a norma e o estatuto empresarial lhe conferem com vistas ao alcance dos fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e, sobretudo, da função social da empresa (artigo 154, *caput*), que são os deveres fundamentais e diretrizes genéricas, dentre outros de natureza operacionais. Esse texto apresenta nítida tendência institucionalista, ao fazer menção as exigências da função social da empresa (BATALHA, 1977, p. 698).

Consigna-se, de forma a apreciar essa primeira análise da temática, considerando um critério classificatório de capitalização de lucros e reservas, as preferencias e vantagens legalmente previstas em relação a distribuição de dividendos, que em regra são entendidos como os lucros a que tem direito de receber de todo acionista ao fim de cada exercício (Lei das Sociedades por Ações,

---

<sup>1</sup> Artigo 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>2</sup> Artigo 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

artigo 202), observado os critérios de distribuição fixados por esta mesma norma no artigo 17 com suporte no critério de divisão das ações.

Contudo, não apenas responsabilidades, mas são conferidos pela já citada legislação especial um rol de direitos individuais dirigidos aos acionistas das empresas nesta modalidade societária, que conforme esclarece Modesto Carvalhosa (2014, p. 420) “são irrenunciáveis e indisponíveis” e serão complementados pelo estatuto da companhia e pela vontade da maioria expressa em assembleia geral, onde se pode incluir, de antemão o direito de auferir dividendo (parcela do lucro social), e participar do acervo remanescente da companhia, em caso de liquidação, anota Fazzio Junior (2008, p. 75).

A despeito, a doutrina costuma estabelecer a distinção entre os direitos coletivos e os direitos individuais essenciais dos acionistas. Os primeiros, porque sociais, estão diretamente vinculados à vida dinâmica da sociedade, como decorrentes da coletividade acionária, sujeitos, portanto, às deliberações da maioria societárias, que pode derogá-los. Noutra banda, tem-se os direitos sociais e coletivos, que segundo lições de Fazzio Junior (2008, p. 75), “situam-se os direitos individuais ou direitos adquiridos do acionista, insuscetíveis de supressão pela maioria ou pelo estatuto, intangíveis à medida que essenciais”.

Nesse desenvolver, e em linhas gerais, ainda no tocante aos direitos dos acionistas a doutrina nacional apresenta então duas espécies: os essenciais e não essenciais. Pelo primeiro, encontram-se aqueles direitos que não podem ser suprimidos pelo estatuto ou por deliberação da assembleia geral, estão elencados no rol do artigo 109 da Lei das Sociedades por Ações, que são, segundo destaque de Molina (2019) os seguintes:

- (i) participar dos lucros sociais;
- (ii) participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- (iii) fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios sociais;
- (iv) ter preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, respeitadas as exigências legais; e,
- (v) retirar-se da sociedade, nos casos previstos em lei.

E, em contrapartida pelos direitos ditos não essenciais se encontram aqueles que podem ou não existir, de acordo com a definição estatutária, acrescenta em suas lições a autora Molina (2019). Basicamente o que é entendido como direito

resultados dos direitos sociais, como mencionado acima, se consubstancia no direito de auferir dividendos, instituto mais abordado nas linhas seguintes.

## 2 DEFINIÇÕES E NATUREZA JURÍDICA

### 2.1 Definições e conceitos de dividendos

Não se pode deixar de apresentar nesta análise, ainda que em breves linhas, o conceito doutrinário e legal de dividendos. Destarte, tendo em vista o quanto foi trazido nas linhas anteriores relacionado ao entendimento de que os acionistas, na modalidade de sociedades anônimas, têm garantido o direito essencial a participação nos lucros sociais, fica entendido que os dividendos consistem na parte do lucro social que é atribuída aos sócios, de acordo com sua participação no capital social e com as características das ações que detém (MOLINA, 2019).

Em uma breve análise hermenêutica do termo, dividendo é sinônimo de: “Lucro de dinheiro investido, rendimento, ganho, lucro, renda” (RIOS, 2001, p. 230), e sob esse influxo comumente é conceituado pela doutrina tradicionalistas, segundo lições de Ross, Westerfield e Jordan (1998), como sendo “a distribuição de lucros em dinheiro. Se um pagamento for efetuado com outras fontes que não lucros correntes ou lucros retidos acumulados, será usado o termo distribuição”.

Desta forma e tomando posse dos ensinamentos colhidos pela literatura de Romano (2019) tem-se que por dividendo “uma distribuição de uma parcela dos lucros de uma empresa a um grupo de acionistas”. Em sua forma, os dividendos podem se apresentar em dinheiro, em ações e, mais raramente, em propriedade. Em sua maioria as empresas estáveis no Brasil oferecem ações aos seus acionistas.

Não alheio a essa compreensão encontram-se os ensinamentos de Fran Martins (2010, p. 720) que em definição esclarece que dividendos são aqueles “rendimentos que cabem aos acionistas de uma sociedade anônima, em proporção ao capital que possuem na mesma sociedade. É a parte da divisão do lucro destinado à distribuição entre os acionistas de uma companhia”.

De mesma sorte, colhendo-se as doutrinas de Requião (2010, p. 286) a compreensão é a seguinte:

“Dividendo é a parcela do lucro que corresponde a cada ação. Verificado o lucro líquido da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade anônima deve propor à assembleia geral o destino que lhe

deva dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo. Até então, como se observa, o acionista teve apenas a expectativa de crédito dividendual. Resolvida a sua distribuição surge o dividendo integrado pelo pagamento, no patrimônio do acionista.”

Nesse passo conceitual, vale trazer ainda o entendimento de Modesto Carvalhosa (2014, p. 431) para quem, se define como “a parcela do lucro relativo a cada ação”, ao dar conta que:

“O dividendo seria essencialmente um direito de crédito, derivado do direito de lucro, do qual nasceria para o acionista um crédito concreto sobre uma parte dos lucros que, originados do balanço, seriam finalmente repartidos pela assembleia geral.”

Por sua vez, para o autor João Eunápio Borges (2002, p. 445) dividendo significa “não a totalidade do lucro partilhável entre os acionistas, mas a parte que toca a cada um”, ou seja, é a quantia a ser dividida pelo número de ações aos acionistas.

No mesmo sentido Sergio Campinho (2018, p. 372) define como “a parcela do lucro líquido do exercício social que a companhia distribui a seus acionistas”. E acrescenta ainda afirmando que essa distribuição há que ser “anual e resultado da deliberação da assembleia geral ordinária”.

E com o mesmo rigor científico das doutrinas colacionadas acima a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI, 1990: 433), conceitua os dividendos da seguinte forma:

“Os dividendos representam uma descrição do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da companhia. Em casos especiais que poderão ser utilizadas as reservas de capital para o pagamento de dividendos as ações preferenciais.”

Sem perder de vista as lições doutrinárias de Marcelo Giovanni Perlman (2003, p. 61), fica entendido que dividendos se trata da “parte dos lucros sociais que



a assembleia geral da companhia decide distribuir aos acionistas, conforme disposto nos estatutos e segundo o resultado apurado no balanço do exercício”.

Denota-se assim, pelas lições doutrinárias que dividendo, em síntese representa a parcela do lucro apurado pela empresa que é distribuída aos acionistas conforme as regras disciplinadas pela Lei das Sociedades por Ações, da norma estatutária e observando a participação na sociedade. Representa assim a destinações do lucro da empresa para os acionistas da sociedade, sejam eles, o lucro líquido do exercício, os lucros acumulados ou consistentes em reserva de lucros (SANTOS; SCHMIDT, 2011).

E por derradeiro, pode ainda conceituar pela ótica de Fabio Konder Comparato (01, p. 151) como “a própria forma gerundiva indica, é o lucro que deve ser dividido, isto é, repartido entre os acionistas”.

Destarte as lições doutrinarias a Lei das Sociedades por Ações em seu artigo 202, de uma maneira não direta traz uma definição de dividendos, ao disciplinar que aos acionistas deve ser respeitado o direito de receber um dividendo obrigatório, em cada exercício, representando pela parcela dos lucros estabelecidas no estatuto distribuídos em consonância as condições e requisitos legais dados por esta legislação supracitada (LAFAYETTE, 2019).

## **2.2 Natureza jurídica**

Assim, vez que restou compreendida a definição conceitual dos dividendos pela ótica das doutrinas acima trazidas, buscando compreender então a natureza jurídica do instituto, denota-se que diferentemente da existência de grande debate em relação ao seu conceito, no tocante a natureza jurídica o entendimento não se mostra bem pacificado o entendimento.

Nada obstante verifica-se certa dissonância em relação a sua natureza jurídica, decorrente dos aspectos normativos, econômicos e até mesmo de ordem política que derivam do instituto. Como já se anteviu nestas linhas, os dividendos se apresentam como uma forma clássica de remuneração de capital no ambiente das sociedades empresárias e, como tal, a expectativa de seu recebimento excita o mercado de capitais. Deste modo, o instituto pode ser analisado sob os mais variados enfoques, ao passo que as sociedades possibilitam uma organização das atividades da empresa e os rendimentos delas obtidos que impactam bastante no

desenvolvimento econômico do país. Logo, do ponto de vista jurídico tem natureza jurídica de distribuição de resultados (MOLINA, 2019).

### 3 DOS TIPOS DE DIVIDENDOS DISPONÍVEIS

Para efeitos teóricos desta abordagem textual, deve ser estudada as principais espécies de dividendos existentes, quais sejam: obrigatórios, preferenciais, intermediários.

#### 3.1 Dividendos obrigatórios

Encontram previsão legal no artigo 202, da Lei de Sociedades por Ações<sup>3</sup> e consistem essencialmente naquela “parcela dos lucros líquidos da companhia que a lei destina forçosamente à distribuição entre os acionistas” (COELHO, 2015, p. 362). Ou seja, os dividendos obrigatórios são a parcela do lucro líquido da sociedade que a lei determina seja distribuído entre os acionistas. Inovação interessante da legislação de 1976, onde os dividendos obrigatórios passaram a assegurar aos acionistas minoritários algum retorno de seus investimentos, impedindo que o controlador reinvesta na própria companhia todos os resultados gerados, acrescentam os juristas (2016, p. 198).

Sobre essa espécie de dividendos o que se contempla a teor da doutrina é que na ocasião da instituição dos dividendos estes tem a função de tutelar os direitos dos acionistas minoritários e ainda de fortalecer o mercado de capitais, haja vista que impedem que haja a retenção da totalidade dos lucros da sociedade, anota Molina (2019).

Fica neste caso consignado que a despeito da reserva de lucro a realizar, no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou da regra dada pelo artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações, vez que restar ultrapassada a parcela realizada do lucro líquido do exercício, ficará a cargo da assembleia geral, facultativamente apresentar uma proposta dos órgãos de administração, dando uma destinação ao o excesso a fim de constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197), sublinhou Lafayette (2019).

Contudo, a destinação dos lucros que se mencionou no parágrafo anterior para os fins de constituição das reservas de que trata o artigo 194<sup>4</sup> e a retenção nos

---

<sup>3</sup> Artigo 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

<sup>4</sup> Artigo 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:  
I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;

termos do artigo 196<sup>5</sup>, ambos da mesma norma específica, não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório aos seus acionistas (Lei das Sociedades por Ações, artigo 198)<sup>6</sup>, comentou Martins (2010, p.).

Assim sendo, fica então evidenciado que os acionistas, por força legal, têm direito assegurado de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, um valor correspondente a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se houver omissão deste ajuste a ser distribuído entre os acionistas, prevê a legislação a distribuição observada a importância determinada em conformidade com as seguintes regras instituídas pela norma:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (artigo 193)<sup>7</sup>; e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do item I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (artigo 197);

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

---

II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva.

<sup>5</sup> Artigo 196. A Assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

<sup>6</sup> Artigo 198. A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o artigo 194 e a retenção nos termos do artigo 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (artigo 202).

<sup>7</sup> Artigo 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 1º A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

§ 2º A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Com suporte nas lições e destaques trazidos em linhas precedentes fica então compreendido que a despeito dos lucros que não forem destinados a composição das reservas previstas nos artigos 193 a 197 da Lei das Sociedades por Ações, deverão estes ser distribuídos como dividendos pela assembleia que tem a competência para deliberar sobre tal questão ou se melhor entender, os retê-los para fins de investimentos, podendo, se conveniente for, distribuir parcialmente ou até suspender sua distribuição se a situação econômica da companhia assim recomendar (ROMANO, 2019).

### **3.2 Dividendo preferencial ou prioritário**

O dividendo preferencial ou prioritário como preferem alguns juristas, diz respeito aquele que é oferecido aos acionistas detentores de ações de natureza preferenciais, em geral não detentores do direito a voto. Suas regras estão estabelecidas no inciso I, do artigo 17, da Lei de Sociedades por Ações<sup>8</sup> que de forma expressa prescreve as vantagens aos acionistas preferencialistas na ordem distributiva, ao consistir em prioridade na distribuição de dividendos fixos ou mínimos conforme disposição estatutária (COELHO, 2015, p. 362).

Importa aqui registrar em relação aos dividendos preferenciais que estes não guardam qualquer tipo de correlação com os dividendos obrigatórios, aos quais são concedidos a todos os acionistas e estão atrelados em regra ao lucro líquido de determinado exercício. A doutrina entende que a despeito dos dividendos preferenciais, por sua vez, que ao contrário de outra espécie estes devem ser pagos mesmo quando inexistir um lucro no exercício social, com suporte nas reservas de lucros acumulados ou de lucros a realizar (COELHO, 2015, p. 362).

Depreende-se, contudo, que em caso de não ocorrer o pagamento de dividendo fixo ou mínimo fixado pelo estatuto aos acionistas detentores das ações preferenciais, reiteradamente por três exercícios consecutivos, cessará assim a restrição nos seus direitos societários. Desta maneira, em caso de indisposição das vantagens que outrora lhe tem sido prometida, em decorrência da falta de resultados, ocorre que o acionista preferencial voltará a deter os direitos até então cerceados, como ao voto, por exemplo (MOLINA, 2019).

---

<sup>8</sup> Artigo 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:  
I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

O autor Coelho (2016, p. 199) ao discorrer sobre essa temática contempla que o dividendo prioritário deve “ser apropriado contabilmente após a constituição da reserva legal, mas antes da constituição das demais reservas de lucro”. Num outro giro, se deflagra a possibilidade de que o estatuto estipule o pagamento de dividendos prioritários à conta de reserva de capital<sup>9</sup>, regulando a matéria. Com essas afirmações o que se percebe ainda é que se o pagamento dos dividendos prioritários consumir toda parcela dos lucros destinada à distribuição entre os acionistas, os titulares de ações ordinárias não receberão qualquer soma naquele exercício societário. E desta forma, completa o autor anotando que essa situação não é contrária as disposições legais acerca dos dividendos obrigatórios, ressalvando aos titulares de ações preferenciais o pagamento do percentual correspondente do lucro líquido ajustado e definido expressamente pelos estatutos.

Aqui abre-se um parêntese para pontuar que aos administradores das sociedades empresaria somente terão direito à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o já mencionado artigo 202 (Lei das Sociedades por Ações, artigo 152, §2º) e, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem o percentual de 10% dos lucros (Lei das Sociedades por Ações, artigo 190), fazendo com que prevaleça o limite que for menor (Lei das Sociedades por Ações, artigo 152, §1º), sublinhou Lafayette (2016).

Os dividendos prioritários, pelo que ficou consignados alhures são os devidos aos titulares de ações preferenciais; que podem ser, de acordo com a previsão estatutária, fixos ou mínimos, destaca Coelho (2016, p. 199). Dentro dessa espécie de dividendo se contempla então uma subdivisão que distingue as modalidades preferenciais em *fixo* e *mínimo*:

### **3.2.1 Dividendos fixos**

No tocante aos dividendos fixos estar-se-á diante de uma garantia, conferida expressamente pelos Estatutos em favor dos acionistas que figurarem como detentores de ações preferenciais, de auferir o recebimento de determinado valor fixo ao final do exercício social, independentemente do valor a ser distribuído para as outras classes de ações.

---

<sup>9</sup> Na reserva de capital encontra-se as contas que, embora não integrem o capital social da companhia, guardam relação com ele (COELHO, 2016, p. 198).

Para compor esse valor o cálculo pode ter por base três hipóteses, que são: “(i) valor certo em moeda corrente, (ii) valor percentual sobre o valor nominal das ações preferenciais, ou (iii) valor percentual do capital social, no caso de ações sem valor nominal” (CARVALHOSA, 2013, p. 1049).

Este tipo denominado dividendo fixo é uma modalidade do dividendo prioritário que assegura ao titular de ação preferencial uma remuneração certa e determinada, não participando, contudo, o acionista, após o pagamento de valor outrora fixado, de eventual saldo remanescente dos lucros que houverem sido auferidos pela companhia, o contrário do valor que é pago ao acionista com direito ao dividendo mínimo em os valores recebidos deve ser igual ou superior ao pago nas ações ordinárias (COELHO, 2016, p. 199).

### **3.2.2 Dividendos mínimos**

Por sua vez os denominados dividendos mínimos consistem, por obvio, num valor mínimo a ser pago aos preferencialistas ao final de cada exercício social, conforme definição estatutária. Salvo se houver qualquer disposição em contrário no estatuto, os acionistas preferencialistas que detenham direito a percepção de dividendos mínimos participam do saldo de lucros remanescentes atribuído às ações ordinárias e poderão receber valor, nunca inferior a certa importância ou percentual (MOLINA, 2019).

Os Autores como Loss e Sarlo Neto (2006) ao discorrer sobre esse tipo de dividendo defendem que se por um lado a restrição legal impede o estabelecimento de uma política ótima de dividendos por parte da administração e ainda reduz os recursos internos disponíveis para a empresa financiar novos projetos, por outro lado a imposição legal resulta em proteção favorável aos acionistas minoritários, já que os controladores poderiam optar pela maior retenção dos recursos em seu próprio benefício.

Sobre os dividendos, a diferença entre os dois subtipos de dividendos prioritários é que no prioritários fixos estes atribuem ao acionista o direito ao recebimento de determinado valor, estipulado conforme moeda nacional e em percentual do capital social ou do preço de emissão. Enquanto, os dividendos prioritários mínimos atribuem o direito ao recebimento de valor nunca inferior a certa importância ou percentual, reafirma o professor Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 199).

### **3.3 Dividendos intermediários e intercalares**

Essa última especial chamada de dividendos intermediários e/ou intercalares, tem suas regras traçadas pelo artigo 204, da Lei de Sociedades por Ações em comentários neste estudo, quando se verifica estabelecido que as sociedades poderão levantar seus balanços ao longo do exercício social e a partir do quanto apurado promover a distribuição dos dividendos, desde que haja expressa previsão estatutária nesse sentido e ainda, que o total de dividendos a serem pagos em cada semestre não exceda o montante da conta de lucros a realizar e da reserva de lucros (CARVALHOSA, 2013, p. 1126).



#### 4 POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

A política de dividendos, apesar de ser um tema bastante coberto na literatura ainda é fonte de muita polêmica teórica e, na prática, também não há um consenso. Diante dessa perspectiva se deve passar em revista o instituto do ponto de vista jurídico, cuja compreensão em torno da natureza jurídica é de distribuição de resultados, equivalente à participação detida pelo acionista na sociedade.

Nesse desenvolver o que fica aqui deflagrado é que tanto as decisões corporativas, quanto as decisões dos investidores envolvidos nas sociedades empresárias são influenciadas diretamente pela política de distribuição dos dividendos. E foi com essa dicção que Bueno (2000, p. 27) esclarece que a decisão da empresa na distribuição “dos fundos entre os acionistas através do pagamento de dividendos e reter os lucros para reinvestimento chama-se Política de Dividendos”.

Então, a partir disso é possível aqui confirmar que existem no panorama do direito societários alguns fatores que devem ser sopesados no momento do estabelecimento da política de distribuição dos dividendos. Consoante apresenta Gitman (2006) “a política de dividendos da empresa representa um plano de ação a ser seguido, quando for necessário tomar uma decisão sobre dividendos”. E tomando por base essa política, o mesmo autor propõe que deve ser formulada com os seguintes objetivos:

“Visando a maximização das riquezas: A política de dividendos da empresa deve ser aquela que dá suporte ao objetivo geral de maximizar a riqueza dos proprietários da empresa a longo prazo. Precisa ser planejada não só para maximizar o preço da ação no ano seguinte, como também de maximizar a riqueza a longo prazo, já que supostamente a empresa tem uma vida infinita.

Fornecimento de financiamento suficiente: Pois, sem financiamento suficiente para implementar projetos aceitáveis, o processo de maximização da riqueza não pode ser desencadeado, ou seja, a empresa precisa prever suas futuras necessidades financeiras.”

Desta forma tendo, em foco esses dois objetivos, a administração terá à responsabilidade de prestar os esclarecimentos aos acionistas as ações afirmativas

e implicações da política de dividendos, de modo que a reação do mercado seja favorável e nenhuma ação negativa venha a impossibilitar ou retardar a maximização das riquezas sem uma clara previsão das necessidades da mesma.

A política de distribuição dos dividendos não se trata, como ficou apurado nas linhas anteriores, unicamente de uma decisão tomada pela sociedade sobre o quanto deve ser pago a cada acionista, é mais ampla que isso e representa a tomada de decisão também em relação ao quanto ficará retido na reserva da empresa, bem como dos motivos que levaram a promover essa retenção. É, por assim dizer, a tomada de decisão pela administração da sociedade empresarial com vistas a promover de forma concreta a maximização da riqueza dos acionistas (ASSAF NETO, 2010)

#### **4.1 Pagamento de dividendos e a questão da alienação do controle**

Ao pensar a política de distribuição dos dividendos como bem se anotou nas linhas precedentes desta abordagem aqui se deve pôr em destaque, igualmente, que em relação ao pagamento dos dividendos estes deverão ser pagos àqueles acionistas que detiverem as ações preferenciais e ou ordinárias na data de sua declaração, ou aos seus usufrutuários, conforme apontamentos constantes nos livros e registros impressos na escrituração fiscal e contábil das sociedades anônimas (LAFAYETE, 2019).

Dessa observação surge a exposição apresentada por Gladson Mamede (2019, p. 450) que ao elucidar o tema nos dá conta que:

“O pagamento dos dividendos será feito à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação. O pagamento poderá fazer-se por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista; em se tratando de ações em custódia bancária ou em depósito, os dividendos serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas. O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer

caso, dentro do exercício social. A ação para haver dividendos prescreve em três anos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, segundo o artigo 287, inciso II, letra “a”, da Lei das Sociedades por Ações.”

Na esteira da doutrinação acima o que foi apontado é que o dividendo deverá ser pago, salvo se houver qualquer deliberação em contrário estabelecida pela assembleia geral no prazo a partir da declaração e, em qualquer caso, dentro do exercício social. De maneira diversas desse regramento e se restar ultrapassado o prazo do exercício social, o dividendo deverá ser lançado em uma conta corrente e ficar disponível para o levantamento pelo acionista que não o tiver reclamado (ROMANO, 2019).

Com essa consignação e o todo que foi apresentado nas linhas antecedentes deste trabalho, que dão todo o norteamento para uma política de distribuição de dividendos adequada e com respeito aos acionistas, sem perder de vista as disposições legalmente preconizadas pela Lei das Sociedades por Ações e ainda das regras estatutárias fixadas em Assembleias.

Apesar de parecem bem simples a concretização da distribuição e o pagamento dos dividendos aos acionistas, não se pode aqui deixar de fora uma questão relevante ao tema aqui apresentado, que é o que a doutrina denominou de alienação de controle, que tem a finalidade de contemplar aquelas ações preferenciais com direito de voto, mas de votação restrita e aquelas de mesma natureza que vierem adquirir o direito de voto por falta de distribuição de dividendos em três exercícios consecutivos, cabível enquanto perdurar essa situação.

Sobre esse controle numa sociedade empresarial, tem-se confirmado o poder de determinar os seus rumos a serem seguido, esse poder é visto como intangível comercializável e negociável. Por esse tipo negocial estar-se-á diante de uma das configurações de centralização empresarial, que se difere das demais, especialmente diante da probabilidade de dispensa da manifestação formal da assembleia geral tanto em relação a sociedade adquirente, quanto no tocante a sociedade cujo controle está adquirindo (MOLINA, 2019).

Nada obstante, a bem da verdade, quando o assunto é negociação na esfera da alienação do controle há o envolvimento específico das sociedades anônimas de capital aberto, onde existe um número bem mais elevado de interesses envolvidos,

porquanto a negociação é relacionada ao patrimônio alheio daquelas pessoas que fazem partes do negócio em cheque, e é por conta disso, que o legislador entendeu pela conveniência de estabelecer com mais expressividade no texto normativo algumas limitações em hipóteses que efetivamente vão dizer respeito as pessoas distintas, reforça Molina (2019).

Do estudo da temática e considerando essas afirmações aqui ainda se pode afirmar que as operações destinadas a promover a substituição do controle acionário de uma empresa são bem aceitas por uma parcela grande dos juristas nacionais, que entendem de que propiciam a formação de riqueza para a sociedade, bem ainda promovem o desenvolvimento do mercado de capitais.

Nesse desenvolver o professor Fábio Ulhôa Coelho (2016, p. 194), o poder de controle pode ser definido como “a capacidade de um indivíduo exercer influência determinante sobre as decisões da empresa, isto é, a capacidade de determinar o comportamento comercial e concorrencial de uma empresa”. Existem autores, contudo, como Claude Champaud (Apud. MOLINA, 2019) que enxergam o poder de controle como o poder de dispor de maneira absoluta dos bens afetados à empresa.

E ainda temos a indicação um outro grupo de autora que observam que o controle “é um poder que se exerce não sobre bens alheios, mas sobre a atividade empresarial”, enquanto que Fábio Konder Comparato (2001, p.) por seu turno, entende, “que essas posições são plenamente conciliáveis, uma vez que o controle sobre a atividade empresarial implica, necessariamente, o controle dos bens empresariais e vice-versa”.

E conseqüência dessas definições nasce da ideia de que as relações de poder num ambiente societário essencialmente implicam em casos de superioridade, isto é, o mesmo que dizer que toda e qualquer manifestação de poder suscita uma relação de subordinação, ao passo que em alguma relação de poder haverá que estar presente a consciência de uma possível repressão e do abuso de poder por parte daquele que poderá exercer o controle.

A questão da alienação do controle na companhia sempre se processou normalmente neste ambiente societário, sem sofrer qualquer interferência de órgãos governamentais alheios à empresa, quando se trata de controle de companhia fechada, o que não ocorre no caso da companhia aberta, o tema que é expressamente regulamentado pela Lei das Sociedades por Ações, em seu artigo

254-A, que preceitua quanto a alienação do controle para companhias abertas, vejamos o teor do referido artigo:

Artigo 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

Como se denota pela leitura do artigo tem-se a alienação, direta ou indireta, do controle de companhia de capital aberto e fechado, com referência ainda aos acionistas titulares de ações preferenciais sem direito a voto que somente têm direito de saída conjunta se previsto como vantagem estatutária. As sociedades anônimas se classificam em abertas ou fechadas, conforme tenham, ou não, admitidos à negociação, na bolsa ou no mercado de balcão, os valores mobiliários de sua emissão.

## **5 RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NA DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DOS DIVIDENDOS: UMA PROPOSTA PARA A OTIMIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS**

Todos o estudos aqui apresentado demonstrou a destinação dos dividendos no contexto da sociedade empresarial, sobretudo, das sociedades regidas pela Lei das Sociedades por Ações, que regulamenta os contornos disciplinadores da política de distribuição dos dividendos, impondo que sejam observadas as proposições e percentuais dentro de cada tipo para que não existam irregularidades no pagamento aos acionistas.

Assim é que os administradores da sociedade em conjunto com os membros do Conselho Fiscal em caso de irregularidade ou ilegalidade na distribuição são responsáveis solidariamente. Sobre essa afirmativa Para Modesto Carvalhosa (2003, p. 778), destaca de forma pontual que “a irregularidade ocorre quando forem distribuídos dividendos na ausência de lucros no exercício, ou de lucros acumulados ou de reserva de lucros”. Ao entender deste autor “será também irregular a distribuição de dividendos com base em lucros do exercício quando houver prejuízos anteriormente apurados iguais ou superiores ao último resultado positivo”.

Logo, vez que ficou entendido o que seriam as irregularidades na distribuição dos dividendos, não poderia haver outros responsáveis senão os administradores e fiscais da sociedade empresarial, já que são estes os que farão estabelecer a política de divisão e vão direcionar a distribuição dos dividendos às ações preferenciais à conta de reserva de capital, quando existir lucros suficientes para essa mesma distribuição e em favor das ações ordinárias.

Inegavelmente que são essas figuras os responsáveis pelo pagamento de dividendos irregulares ou fictícios e por isso, a responsabilidade tanto civil quanto criminal deve recair com os mesmos, uma vez que se obrigam, solidariamente, a repor ao caixa social a importância distribuída irregularmente em prejuízo da sociedade ou complementar se pagas a menor ao acionista, aqui como forma de reparação civil. Mas podendo ainda ser responsabilizado o administrador e seu Conselho criminalmente pela conduta tipificada como fraude pelo o artigo 177, § 1<sup>a</sup>, inciso VI, do Decreto Lei nº 3.914, de 1941 (“Código Penal”), e se consuma pela

distribuição de dividendos fictícios, emitidos em desacordo com o balanço da empresa, ou falsamente elaborado (BITENCOURT, 2009, p. 709).

O direito societário ao disciplinar o rol de direitos inerentes aos acionistas enumera o direito de participar dos lucros sociais, como sendo um direito essencial ao restabelecimento dos sócios dos valores que houverem empregado na empresa, é considerado sem qualquer dúvida uma prerrogativa individual comum a todos os acionistas de uma companhia, independentemente da espécie de sociedade formada ou do número de ações que possuam daquela sociedade. Trata-se, portanto, de um direito que tem sua origem na legislação, é um direito de natureza imutável, inderrogável, irrenunciável e indisponível. Por conta dessas características esse não pode ser suprimido do acionista, seja por previsão estatutária, seja por deliberação da assembleia.

## CONCLUSÃO

Como se nota, apesar da brevidade com que o tema foi apresentado neste trabalho em que se pretendeu explicar acerca da temática da política de distribuição de dividendos, o objetivo geral foi alcançado e permitiu compreender o que representa a distribuição dos dividendos no contexto das sociedades anônimas.

Diante das considerações apresentadas com a observação dos contornos dos dividendos, e as principais características do instituto frente aos dispositivos enumerado pela Lei das Sociedades por Ações, as diretrizes para a distribuição de dividendos e ações preferenciais devem guardar estreita relação com as disposições dadas por esta lei, e ainda pelas regras estabelecidas pelo estatuto social, assim como na política de distribuição de dividendos aprovada pela companhia.

Com a pretensão de elaborar um texto de forma a discorrer sobre o instituto denominado “dividendo”, foi possível identificá-lo como um direito de crédito derivado do lucro das sociedades investidas, originados em balanço que registrem suas atividades empresariais, que após aprovados em assembleias gerais, são repartidos aos acionistas, conforme previsões da legislação vigente, do estatuto social, e da própria política de distribuição de dividendos acolhida e aprovada pelos acionistas. Tais créditos são liquidáveis, preponderantemente, em dinheiro, porém poderá ser realizado de outras maneiras, por exemplo com ações da própria companhia, créditos, ou bens, desde que sejam equitativos entre os acionistas.

Referida assertiva como se viu discorrido, traz que a distribuição dos lucros pode não pactuada de modo absolutamente igualitária entre os acionistas, notadamente porque essa divisão deve atender à proporção de participação de cada sócio, observado inclusive, o tipo societário adotado, podendo existir classe de sócios com maior ou menor participação, o que não pode é a inexistência de uma política de distribuição dos dividendos entre os sócios, mesmo os minoritários.

Com efeito foi analisado os principais pontos sobre o tema, a luz da doutrina tradicionalista menciona que assentadas na legislação brasileira de direito empresarial operadas a partir de 1976 com o advento da Lei das Sociedades por Ações, demonstrou em que os dividendos obrigatórios vieram assegurar aos acionistas minoritários algum retorno de seus investimentos, impedindo assim a alienação do controlador em relação aos lucros da companhia.



Tendo em vista os aspectos observados com esta explanação ficou sublinhado que a política de dividendos interessa diretamente aos acionistas que com essa participação nos lucros vão obter o retorno de seus investimentos. Dada a essa afirmação é que é evidente que o dividendo pressupõe a existência de lucro da sociedade empresarial, uma vez que o conceito de dividendo está diretamente ligado à parcela do lucro líquido auferido pela companhia que é distribuído aos seus acionistas observadas as regras legais e estatutárias.

## REFERÊNCIAS

ASSAF NETO, A. Finanças corporativas e valor. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Renovar, 2004.

BUENO, Artur Franco. Análise empírica do dividend yield das ações brasileiras. São Paulo, 2000. (Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre em Contabilidade e Controladoria). Disponível em: <<http://www.teses.usp.beteses/disponiveis/12/12136/tde01032002-120517/>>. Acesso em: maio de 2020.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.) Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial. Sociedade Anônima. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades por Ações – 2º volume, artigos 75 a 137. 6ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Comentários à Lei de Sociedades por Ações. 3º volume, artigos 138 a 205. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Comentários à Lei de sociedades anônimas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FIPECAFI — Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1990.

GITMAN, Lawrence J. Princípios de administração financeira. 3. ed. São Paulo: Harbra, 2006.

IUDICIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de contabilidade das sociedades por ações. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LAFAYETTE, Arthur Hora. Lei 6404/76: comentada e atualizada para concursos. Disponível em: <[https://voceconcurado.com.br/blog/lei-6404-76-comentada-e-atualizada-para-concursos/#\\_ftnref33](https://voceconcurado.com.br/blog/lei-6404-76-comentada-e-atualizada-para-concursos/#_ftnref33)>. Acesso em: maio de 2020.

LOSS, L.; SARLO NETO, A. O inter-relacionamento entre políticas de dividendos e de investimentos: estudo aplicado às companhias brasileiras negociadas na Bovespa. Revista Contabilidade e Finanças – USP, São Paulo, v.17, n.40, p. 52-66, jan./abr. 2006.

MAMEDE, Gladston. Direito societário. Sociedades Simples e Empresárias. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Fran. Comentários à lei de sociedades por ações. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOLINA, Fabiana. Da distribuição de dividendos em sociedades anônimas. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75601/da-distribuicao-de-dividendos-em-sociedades-anonimas/1>>. Acesso em: maio de 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

MORAES, Alexandre de. Direito Comercial 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. 7ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

PAPINI, Roberto. Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PERLMAN, Marcelo Giovanni. Os dividendos in natura. Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Volume 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. vol.2.

ROMANO, Rogério Tadeu. Dividendos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72957>>. Acesso em: maio de 2020.

SANTOS, J. L.; SCHMIDT, P. Contabilidade Societária. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Bruno Mattos e. Direito de empresa - Teoria da empresa e direito societário. São Paulo: Atlas, 2007.



## COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

---

### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Maria Vitória do Nascimento Barbosa

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4155029-3, Período Matutino, Turma E,

tendo realizado o TCC com o título: Distribuição de Dividendos

sob a orientação do professor: Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Assinatura do discente